



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/72(LIC-R)

**Fiscalização ao serviço de programas Rádio Inês Negra, do operador
Associação Cultural Recreativa e Desportiva “Inês Negra”**

**Lisboa
6 de abril de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/72 (LIC-R)

Assunto: Fiscalização ao serviço de programas Rádio Inês Negra, do operador Associação Cultural Recreativa e Desportiva “Inês Negra”

1. Instrução do Processo

- 1.1. Foi apresentado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) requerimento subscrito pelo operador datado de 4 de abril de 2014, e recebido na ERC a 17 de abril de 2014 (Entr.^a 2105), no qual dava conta dos problemas técnicos e financeiros enfrentados pela Rádio, os quais obstarão à manutenção das emissões da *Rádio Inês Negra*.
- 1.2. Assim, informou o operador que a Rádio não emitia desde Janeiro de 2014 e juntou Ata da Assembleia Geral, datada de 25 de janeiro de 2014, onde se deliberou a dissolução da Associação Cultural Recreativa e Desportiva “Inês Negra”.
- 1.3. Seguidamente, por requerimento datado de 24 de abril de 2014, e recebido na ERC a 29 de abril de 2014 (Entr.^a 2260), veio o operador solicitar junto da ERC a «[...] anulação do seu ofício [anterior] [...] no qual se dava conta da dissolução [da] Associação». Pois que, «[t]endo surgido uma possibilidade de reverter a referida situação de dissolução, a Associação Cultural Recreativa e Desportiva “Inês Negra” [manter-se-ia] em atividade».
- 1.4. Segundo o operador, a solução encontrada – a qual não especificou – permitiria resolver os problemas técnicos e financeiros existentes e continuar a atividade de rádio.
- 1.5. No âmbito das suas competências de fiscalização do cumprimento do disposto na Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), nos termos do art.º 76.º, n.º 1, da referida lei, art.º 8.º alínea j) e art.º 24.º, n.º 3, alíneas c) e i) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), a ERC iniciou procedimentos de fiscalização do operador Associação Cultural Recreativa e Desportiva “Inês Negra”, serviço de programas *Rádio Inês Negra*.
- 1.6. A instâncias da ERC (ofícios n.º 3006/ERC/2014, de 16 de junho de 2014, n.º 4554/ERC/2014, de 8 de setembro de 2014, n.º 202/ERC/2015, de 12 de janeiro de 2015 e n.º 1357, de 4 de

fevereiro de 2015), veio o operador posteriormente esclarecer, respetivamente em 7 de agosto de 2014 (Ent.ª 5017, de 11 de agosto de 2014), 30 de janeiro de 2015 (Ent.ª 872, na referida data) e 13 de fevereiro de 2015 (Ent.ª 1173, na referida data), em síntese:

- 1.6.1.** Períodos em que a *Rádio Inês Negra* se encontrou sem emissões – 27 de janeiro de 2014 a 10 de março de 2014, 27 de março de 2014 a 6 de abril de 2014, 6 de maio a 18 de junho de 2014 e 28 de junho a 21 de julho de 2014;
 - 1.6.2.** Segundo o operador afirmou em 30 de janeiro de 2015, «[...] desde o dia 21 de julho de 2014 que não têm ocorrido avarias, pelo que as emissões retomaram a normalidade e estão a decorrer de acordo com todos os pressupostos que levaram à atribuição da licença [...]»;
 - 1.6.3.** Recursos humanos afetos à programação própria da Rádio – César Lopes, Maximiano Gonçalves, Miguel Cepa e João Carvalho;
 - 1.6.4.** Atual responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação, o jornalista César Francisco Araújo Lopes;
 - 1.6.5.** O operador indicou a existência de parceria com o serviço de programas *Rádio Vale do Minho*, do operador Rádio Nova Contrasta – Comunicações, Lda., nos horários 0h-7h, 8h-11h30m, 13h-15h, 17h-19h e 21h-22h30m, no total de 16 horas diárias.
 - 1.6.6.** O operador informou os períodos de programação própria da *Rádio Inês Negra* – 7h-8h, 11h30m-13h, 15h-17h, 19h-21h e 22h30m-24h, no total de 8 horas diárias
 - 1.6.7.** O operador informou que não se encontrava a efetuar a gravação e conservação das emissões da *Rádio Inês Negra* uma vez que ainda não tinha conseguido angariar verbas que lhe permitissem adquirir um novo sistema de gravação contínua, o que estimava poder vir a acontecer no mês de agosto de 2015.
- 1.7.** O operador juntou ainda ao processo os elementos seguintes:
- 1.7.1.** Ata da Assembleia Geral, datada de 15 de abril de 2014 (junta ao processo apenas em 7 de agosto de 2014), a qual revogou a anterior Deliberação de dissolução do operador de 25 de janeiro de 2014;
 - 1.7.2.** Estatutos da Associação;
 - 1.7.3.** Grelha de programação e informação em vigor;
 - 1.7.4.** Sinopses dos períodos de programação própria e correspondência dos programas aos seus produtores/apresentadores;

- 1.7.5. Declaração da empresa RFDigital, Lda., atestando a reposição da emissão da Rádio a 21 de julho de 2014;
- 1.7.6. Requerimento para alteração dos responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação no registo do operador junto da ERC;
- 1.7.7. Declarações dos recursos humanos afetos à *programação própria* da Rádio de colaboração a título gratuito;
- 1.8. Foram igualmente solicitadas ao operador as gravações das emissões da *Rádio Inês Negra* correspondentes aos dias 16, 22, 28 e 31 de maio de 2014, 1, 2 e 3 de junho de 2014, 18 a 24 de agosto de 2014 e 15 a 19 de dezembro de 2014. Os referidos pedidos foram formulados em datas distintas, todas respeitando o prazo de 30 dias previsto no art.º 39.º da Lei da Rádio para a conservação das gravações pelo operador.
- 1.9. Segundo o operador, as gravações das emissões correspondentes aos dias 16, 22, 28 e 31 de maio de 2014, 1, 2 e 3 de junho de 2014 não foram enviadas por corresponderem ao período em que a Rádio esteve sem emitir (6 de maio a 18 de junho de 2014).
- 1.10. As gravações das emissões correspondentes aos restantes dias solicitados não foram enviadas por não ter ainda sido repostos o equipamento de gravação contínua.
- 1.11. Atendendo à impossibilidade alegada pelo operador para o envio das gravações das emissões, foram cumulativamente solicitadas ao ICP-ANACOM gravações das emissões do serviço de programas *Rádio Inês Negra*, tendo as mesmas sido realizadas nas 24 horas dos dias 17 e 18 de dezembro de 2014.

2. Audição da Emissão do serviço de programas *Rádio Inês Negra* - 24 horas do dia 17 de dezembro de 2014

- 2.1. Foi auditada a gravação correspondente às 24 horas do dia 17 de dezembro de 2014, quarta-feira, e formuladas as seguintes conclusões, em síntese:
 - 2.1.1. Durante o período de “programação própria” indicado pelo operador (7h-8h, 11h30m-13h, 15h-17h, 19h-21h e 22h30m-24h):
 - i) o serviço de programas não respeitou a grelha de programação/sinopses apresentadas, sendo as 8 horas indicadas compostas por música, publicidade e blocos noticiosos, sem intervenção de apresentadores e interação com o auditório.

- ii) foi recorrentemente anunciada a localidade de Monção e a “Rádio Monção” ou “Rádio Ecos da Raia”, bem como a frequência 92.8 MHz, praticamente sempre após o fim de cada música.
- iii) não foi assegurada a identificação do serviço de programas através da denominação “Rádio Inês Negra”, nem através da frequência de emissão correspondente, 88.5MHz, ou por indicação da localidade de Melgaço.
- iv) existiram 7 serviços noticiosos (às 7h, 12h, 15h, 16h, 19h, 20h e 23h). Os referidos serviços foram sempre precedidos por referências à “Rádio Monção/Ecos da Raia” e à frequência 92.8 MHz, havendo ainda algumas referências pontuais que remeteram para a “Rádio Vale do Minho”.

2.1.2. Durante o período de “programação não própria” indicado pelo operador (0h-7h, 8h-11h30m, 13h-15h, 17h-19h e 21h-22h30m):

- i) confirmou-se a existência de retransmissão do serviço de programas “Rádio Vale do Minho”, conforme declarado pelo operador.
- ii) verificou-se a existência de diversidade na programação e interação com o auditório.
- iii) verificou-se a identificação do serviço de programas retransmitido através da denominação “Rádio Vale do Minho”.
- iv) verificaram-se ainda referências que sugerem uma existente cadeia entre a “Rádio Vale do Minho”, de Valença (frequência 91.7 MHz), a “Rádio Cultural da Cerveira”, de Vila Nova de Cerveira (frequência 93.6 MHz), a “Rádio Ecos da Raia”, de Monção (frequência 92.8 MHz) e a “Rádio Inês Negra”, de Melgaço (frequência 88.5 MHz). Houve ainda referências a Paredes de Coura.
- v) Realizaram-se 9 serviços noticiosos (às 8h, 9h, 10h, 11h, 13h, 14h, 17h, 18h e 21h), sendo que muitas das notícias apresentadas são idênticas às apresentadas nos restantes serviços noticiosos do dia (indicados como de “programação própria” da *Rádio Inês Negra*), Constatou-se que o apresentador ao longo dos serviços noticiosos foi sempre o mesmo.

2.1.3. Durante a totalidade da emissão (24 horas auditadas), foi respeitado o princípio da identificabilidade e tempos de publicidade. Esta apresentada ao longo da emissão com uma duração de cerca de 1 a 3 minutos por hora. Também a publicidade emitida ao longo do dia não se refere preferencialmente ao concelho de Melgaço sendo uma publicidade de âmbito regional.

- 2.1.4.** Durante a totalidade da emissão (24 horas auditadas), segundo a contabilização das músicas difundidas, foi respeitada a quota de difusão de música portuguesa legalmente prevista.
- 2.2.** Do relatório de audição da *Rádio Inês Negra* junto ao processo transparece, assim, a inexistência de *programação própria*, entendida nos termos do art.º 2.º, n.º1, alínea g), da Lei da Rádio, durante as 24 horas do dia auditado, contrariando a grelha de programação junta ao processo pelo operador.

3. Audiência de interessados

- 3.1.** Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, para a audiência de interessados em sede do Projeto de Deliberação, aprovado em 2 de junho de 2015, de abertura de procedimento contraordenacional ao abrigo do disposto no artigo 69.º, n.º 1, alíneas. a), c) e d), por violação do previsto nos artigos 11.º, 26.º, n.º 1 e 2, 32.º, n.º 2, alínea g), 35.º e 37.º da Lei da Rádio, e revogação da respetiva licença, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio, atenta a inobservância das identificadas obrigações legais que, verificadas cumulativamente no mesmo dia auditado, indiciavam que a exploração da atividade de rádio poderia estar a ser exercida por entidade diversa do legítimo titular da licença, veio o operador pronunciar-se, pugnando pela não revogação da licença, o que fez nos termos seguintes (em síntese):
- 3.1.1.** O operador alegou desconhecimento de que, no dia 17 de dezembro de 2014, a frequência atribuída ao serviço de programas *Rádio Inês Negra*, em 88.5 MHz, se encontrava a retransmitir a *Rádio Ecos da Raia*, do concelho de Monção, licenciada para a frequência 92.8 MHz.
- 3.1.2.** O operador alegou que a *Rádio Inês Negra* tem programação e serviços noticiosos próprios.
- 3.1.3.** O operador alegou que emite o número mínimo de horas de programação própria [exigida por lei, ou seja, 8 horas diárias].
- 3.1.4.** O operador alegou que a frequência é mencionada de hora em hora.
- 3.1.5.** O operador adquiriu meios que lhe permitem efetuar a gravação contínua da emissão.

3.1.6. O operador alegou que dispõe de diversos novos colaboradores para a produção de programas.

Assim,

3.1.7. O operador refusa que a atividade de rádio esteja a ser exercida por entidade diversa do legítimo titular da licença.

E conclui dizendo que,

3.1.8. A revogação da licença não só prejudicaria o operador como iria «[...] prejudicar toda a população de Melgaço que tem [nas emissões da *Rádio Inês Negra*] a possibilidade de acesso às notícias do que se passa de importante no concelho de Melgaço».

No entanto, deverá referir-se que,

3.1.9. As gravações protestadas juntar pelo operador, as quais serviriam de prova do que alegou quanto à sua emissão, não foram juntas ao processo no prazo proposto para o efeito, nem até à presente data.

4. Inquirição de testemunhas

4.1. A requerimento do operador, em 18 de novembro de 2015 foram inquiridas três testemunhas, cujos “Autos de Inquirição” se encontram arquivados no processo, a saber:

4.1.1. António Rui Solheiro, Secretário-Geral da Associação Nacional de Municípios, que, inquirido sobre *toda a matéria*, disse em síntese:

- Que conhece a Associação e a sua atividade de rádio desde os anos 80, altura em que era Presidente da Câmara Municipal de Melgaço;
- Que presentemente, e desde há dois anos, só vai a Melgaço aos fins-de-semana;
- Que tem conhecimento de que a rádio passou alguns períodos sem emitir no verão de 2014, mas que tais períodos nunca se prolongaram por mais de dois meses;
- Que conhece as pessoas da Associação e que estas fizeram uma campanha de angariação de fundos para a rádio em 2015;
- Que a Associação celebrou um protocolo com a Escola Profissional e que tem colaboração com outras escolas do concelho;
- Que tem conhecimento de que a rádio está revitalizada e a funcionar bem, que a rádio faz referência correta à sua denominação, que os programas são de âmbito local e têm cariz cultural;

- Que a exploração da rádio é efetuada pela Associação, com o recurso a vários voluntários para a realização das suas emissões;
- Que a rádio é muito importante para o concelho de Melgaço dada a sua situação geográfica e que a revogação da licença seria prejudicial para o concelho.

4.1.2. Manoel Baptista, Presidente da Câmara Municipal de Melgaço, que, inquirido sobre *toda a matéria*, disse em síntese:

- Que conhece a Associação há vários anos e que nos anos de 97/ 98, o seu trabalho mais visível era o de rádio;
- Que atualmente, por não fazer viagens longas, ouve menos, mas que continua a ouvir rádio;
- Que a *Rádio Inês Negra* tem programação própria a nível de programas de informação e culturais;
- Que é do seu conhecimento que a rádio passou por um período difícil em 2014 e que não emitiu por um ou dois meses;
- Que, apesar do período difícil no seu funcionamento em 2014, a rádio conseguiu reagrupar-se e atualmente tem projetos para o futuro em prol da comunicação e informação da população;
- Que a revogação da licença seria penalizadora para a população e para o município como estratégia.

4.1.3. Manuel Miranda, Administrador Delegado da Associação de Desenvolvimento do Ensino Profissional do Alto Minho Interior (ADEMINHO), que, inquirido sobre *toda a matéria*, disse em síntese:

- Que a rádio tem um Protocolo ativo com a Escola Profissional do Alto Minho Interior, o qual já teve “melhores dias”, mas que está a ser retomado;
- Que a rádio atravessou um período difícil em 2014 e que esteve sem emissões entre dois a três meses;
- Que a Escola está disponível para colaborar e trabalhar para que a rádio continue a funcionar;
- Que a rádio tem programação própria e que professores da Escola Profissional do Alto Minho Interior participam no programa em direto *Pontenasondas* e que esse programa foi um projeto candidato a património imaterial da UNESCO;

- Que a rádio tem programas com informação própria;
 - Que num sítio onde havia o hábito de ver televisão galega, a rádio local é um fator de união nacional;
 - Que a revogação da licença traria solidão às pessoas pois a rádio é uma companhia para muitas pessoas e algumas instituições num concelho que é o mais envelhecido do país, muito disperso e com terreno montanhoso.
- 4.2.** Todas as testemunhas indicam a inexistência de alguns meses de emissão do serviço *Rádio Inês Negra* durante o ano de 2014, não tendo sido possível, contudo, confirmar com certeza qual o número e duração das interrupções ocorridas, mas tendo sido dito por todos que a rádio conseguiu superar as dificuldades por que passou no passado e se encontra atualmente ativa.
- 4.3.** Todas as testemunhas indicam que conhecem a Associação (operador) e afirmam a existência de programação própria, onde se inclui informação, no serviço de programas *Rádio Inês Negra*.
- 4.4.** Todas as testemunhas assumem como muito prejudicial para o concelho de Melgaço e a sua população a revogação da licença de rádio concedida ao operador Associação Cultural Recreativa e Desportiva “Inês Negra”.

5. Procedimentos ulteriores

- 5.1.** De acordo com os artigos 24.º, n.º 3, alínea c), e 53.º dos EstERC e artigo 76.º da Lei da Rádio, a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei da Rádio compete à ERC, a qual, para o efeito, poderá solicitar às entidades que prosseguem atividades de comunicação social as informações e documentos necessários ao desempenho das suas funções, ficando estas obrigadas a prestar à ERC toda a colaboração requerida.
- 5.2.** Na sequência da pronúncia apresentada pelo operador, bem como da prova testemunhal recolhida, e considerando a sua insuficiência para afastar as dúvidas suscitadas com a audição da emissão correspondente ao dia 17 de dezembro de 2014 – tanto mais porque o operador não juntou ao processo as gravações que protestou juntar, conforme vem dito em 3.1.9. supra –, a ERC solicitou ao operador o envio das gravações das emissões da *Rádio Inês Negra* correspondentes aos dias 9, 10, 19 e 20 de novembro de 2015 e, cumulativamente, requereu ao ICP-ANACOM gravações das emissões do referido serviço de programas correspondentes aos dias 19 e 20 de novembro de 2015.

- 5.3.** O operador não identificou alterações à grelha de programação/informação, às sinopses dos programas, aos recursos humanos afetos à rádio, etc., em face dos documentos anteriormente juntos ao processo, pelo que os mesmos foram tidos como atuais e em vigor.
- 5.4.** Foram primeiramente auditadas as gravações correspondentes às 24 horas do dia 19 de novembro de 2015, quinta-feira, enviadas pelo próprio operador e efetuadas pelo ICP-ANACOM, e formuladas as seguintes conclusões, em síntese:
- 5.4.1.** Pese embora recaíssem sobre o mesmo dia de emissão, não foi identificada uma correspondência entre as duas gravações.
- 5.4.2.** Contrariamente ao conteúdo da gravação enviada pelo operador, a gravação efetuada pelo ICP-ANACOM da emissão do dia 19 de novembro de 2015 evidenciou uma quase exclusividade de conteúdos musicais em automático com blocos de músicas de cerca de uma hora que foram sendo repetidos ao longo das 24 horas auditadas (sem uma pré-estabelecida sequência horária e por vezes entrecortados com outros blocos de *playlist*), sem identificação de programas e com serviços noticiosos e publicidade, e em que a intervenção da animadora (voz feminina), breve e repetida ao longo da emissão, igualmente indicia o recurso a uma pré-gravação, o que não corresponde à grelha de programação/sinopses dos programas fornecidas pelo operador. Ressalve-se, contudo, que a diversificação de conteúdos, na gravação fornecida pelo operador, apenas existiu nos períodos de *programação não própria*.
- 5.4.3.** Contrariamente ao conteúdo da gravação enviada pelo operador, na gravação efetuada pelo ICP-ANACOM a emissão do dia 19 de novembro de 2015 não contou com qualquer referência ao serviço de programas *Rádio Vale do Minho* (supostamente retransmitido), o que não corresponde à grelha de programação fornecida pelo operador. Na gravação enviada pelo operador essa retransmissão existiu e respeitou o horário inserto em grelha.
- 5.4.4.** No que se refere aos serviços noticiosos, na gravação fornecida pelo ICP-ANACOM estes contiveram notícias de âmbito regional e local (com referência a Melgaço) e foram emitidos pelas 8h2m, 9h19m, 10h7m, 11h08m, 12h15m, 13h2m, 14h2m, 15h10m, 15h57m, 16h59m, 18h5m, 18h52m, 21h01m, 21h48m, 22h50m. As notícias veiculadas no bloco das 8h02m (primeiro) foram diferentes das restantes pois que o bloco das 9h19m (segundo) foi repetido em todos os serviços noticiosos seguintes. Na gravação fornecida pelo operador os blocos noticiosos respeitaram a grelha de

informação dentro do período de *programação própria* e foram difundidos pelas 7h, 12h, 15h, 16h, 19h, 20h (único não indicado na grelha) e 23h, sendo que todos foram repetições do primeiro e, por sua vez, iguais ao bloco das 9h19m da gravação fornecida pelo ICP-ANACOM.

- 5.4.5.** Não obstante as divergências identificadas, em ambas as gravações pôde observar-se o cumprimento da identificação da denominação e frequência do serviço de programas pelo menos uma vez em cada hora.
- 5.4.6.** Em ambas as gravações pôde observar-se o respeito pelo princípio da identificabilidade e tempos de publicidade, sendo esta de âmbito regional e também local de Melgaço. No entanto, também no conteúdo e tempos de publicidade as gravações não coincidiram.
- 5.4.7.** Atendendo à existência de alguns problemas identificados na gravação fornecida pelo ICP-ANACOM – períodos sem emissão e períodos com fraca qualidade de som – os quais não se podem atribuir com certeza à gravação em si e/ou a problemas efetivos ocorridos na emissão do serviço de programas objeto da gravação, bem como à falta de coincidência entre as gravações, foi inviável contabilizar a difusão de músicas para efeitos de quotas de música portuguesa.
- 5.5.** Conforme transparece do acima descrito, as duas gravações a que a ERC teve acesso revelaram-se diferentes, pese embora fosse possível identificar alguns pontos de encontro ao longo da emissão, nomeadamente em alguns noticiários que foram iguais.
- 5.6.** O operador foi confrontado com as conclusões constantes no relatório de audição das gravações operador/ANACOM do dia 19 de novembro de 2015 e convidado a pronunciar-se (Of. n.º 414 de 22 de janeiro de 2015), o que fez em 1 de fevereiro de 2015 (entr.ª 1098) exprimindo a sua surpresa em face do conteúdo da notificação recebida e concluindo que «[a] gravação que foi enviada para [a ERC] era a que estava programada para ser emitida e que devia ter sido emitida». O operador clarificou que «[...] por erro de software, o software entrou em “loop” repetindo alguns conteúdos locais e não emitindo a emissão em cadeia nem a programação própria como estava previsto no dia em causa».
- 5.7.** Em face dos esclarecimentos prestados pelo operador, foram ainda auditadas as gravações correspondentes às 24 horas do dia seguinte, 20 de novembro de 2015, sexta-feira, enviadas pelo próprio operador e efetuadas pelo ICP-ANACOM, e formuladas conclusões muito próximas às já plasmadas nos pontos 5.4.1. a 5.4.7. supra:
- 5.7.1.** Não foi identificada uma correspondência entre as duas gravações.

- 5.7.2.** Contrariamente ao conteúdo da gravação enviada pelo operador, a gravação efetuada pelo ICP-ANACOM da emissão do dia 20 de novembro de 2015 evidenciou uma quase exclusividade de conteúdos musicais em automático com blocos de músicas de cerca de uma hora que foram sendo repetidos ao longo das 24 horas auditadas (primeira sequência auditada, das 1h49m às 2h51m), sem identificação de programas e com serviços noticiosos e publicidade.
- 5.7.3.** Na comparação entre gravações enviadas pelo ICP-ANACOM (dias 19 e 20), algumas pequenas intervenções da animadora (voz feminina) foram iguais às que já se haviam verificado no dia anterior, o que poderá reforçar a existência de recurso a uma pré-gravação.
- 5.7.4.** A gravação fornecida pelo ICP-ANACOM referente à programação do dia 20.11.2015 pareceu conter vários elementos existentes na gravação do dia 19.11.2015, fornecida pelo ICP-ANACOM e, ainda, elementos igualmente coincidentes com a gravação fornecida pelo Operador referente ao dia 19.11.2015. A título de exemplo, diga-se que os blocos de músicas emitidos repetidamente nesse dia (dia 20) são iguais aos emitidos no dia anterior (dia 19) na gravação do ICP-ANACOM, parecendo ser apenas uma repetição (recortada) da programação do dia 19.11.2015 e também os serviços noticiosos do dia 20.11.2015, escutados na gravação fornecida pelo ICP-ANACOM, são iguais aos que foram auditados na gravação do dia 19.11.2015, quer fornecida pelo Operador, aí difundidos pelas 7h, 12h, 15h, 16h, 19h, 20h e 23h, quer fornecida pelo ICP-ANACOM, aí difundidos pelas 9h19m, 10h7m, 11h08m, 12h15m, 13h2m, 14h2m, 15h10m, 15h57m, 16h59m, 18h5m, 18h52m, 21h01m, 21h48m, 22h50m – ressalve-se que em todas as horas aqui apontadas o conteúdo foi só um e sempre repetido, independentemente do suporte ter sido enviado pelo ICP-ANACOM ou pelo Operador.
- 5.7.5.** No que se refere aos serviços noticiosos, na gravação fornecida pelo ICP-ANACOM estes contiveram notícias de âmbito regional e local (com referência a Melgaço) e foram emitidos quase de hora a hora (o primeiro às 0h43 e o último às 22h19), sendo todos uma repetição de serviços noticiosos do dia anterior (cfr. 5.7.4.); diferentemente, na gravação fornecida pelo operador os blocos noticiosos respeitaram a grelha de informação e, no período de *programação própria*, foram difundidos pelas 7h, 12h, 15h, 16h, 19h, 20h (único não indicado na grelha) e 23h, sendo que todos foram repetições do primeiro. De notar que durante o período de *programação não própria* (existente na

gravação fornecida pelo operador) existiram ainda vários serviços noticiosos, todos com conteúdo repetido entre eles, com exceção do bloco informativo das 10h59m o qual pareceu, de acordo com as notícias veiculadas (ex. 6º Edição do Festival Gastronómico Sabores da Lampreia no dias 20 e 22 de março, 9ª Encontro Anual dos Antigos Bombeiros, dos Bombeiros, familiares e amigos monçanenses, no dia 15 de março, entre outras) dizer respeito ao mês de março e não ao mês de novembro em curso à data da gravação. Para o dia 20, não existe qualquer coincidência entre o conteúdo dos noticiários contidos nas duas gravações auditadas (ICP-ANACOM e Operador).

- 5.7.6.** Contrariamente ao conteúdo da gravação enviada pelo operador, na gravação efetuada pelo ICP-ANACOM a emissão do dia 20 de novembro de 2015 também não contou com qualquer referência ao serviço de programas *Rádio Vale do Minho* (supostamente retransmitido). Na gravação enviada pelo operador essa retransmissão existiu e respeitou o horário inserto em grelha.
- 5.7.7.** Não obstante as divergências identificadas, em ambas as gravações pôde observar-se o cumprimento da identificação da denominação e frequência do serviço de programas pelo menos uma vez em cada hora, tal como já havia sido identificado no dia anterior.
- 5.7.8.** Em ambas as gravações pôde observar-se o respeito pelo princípio da identificabilidade e tempos de publicidade, sendo esta de âmbito regional e também local de Melgaço, tal como já havia sido identificado no dia anterior. Diga-se que as gravações do dia 20 apenas coincidem parcialmente neste ponto quanto ao conteúdo (algumas mensagens publicitárias são iguais nas duas gravações) mas não coincidem quanto aos tempos, mesmo no período de *programação própria*. Comparando as gravações do ICP-ANACOM para os dias 19 e 20, em face do que foi possível apurar, conclui-se que ambas têm conteúdos coincidentes. No entanto, não se pode afirmar com certeza que os tempos publicitários são iguais nas gravações do ICP-ANACOM para os dias 19 e 20 tendo em conta que houve períodos em que não foi possível uma audição com qualidade.
- 5.7.9.** Também na gravação fornecida pelo ICP-ANACOM para o dia 20 foram identificados alguns problemas como períodos sem emissão e períodos com fraca qualidade de som – num padrão em tudo semelhante ao já auditado no dia anterior –, pelo que também neste dia foi inviável a contabilização da difusão de músicas para efeitos de quotas de música portuguesa.

- 5.8.** A situação descrita de inconformidade dos conteúdos das gravações ICP-ANACOM/Operador entre si, não é clara quanto à sua origem, não obstante os esclarecimentos prestados pelo Operador, os quais não tiveram qualquer prova documental como suporte.
- 5.9.** Se é verdade que nas gravações cujo suporte foi fornecido pelo ICP-ANACOM parece existir um padrão muito similar de repetição, em que existem muitos pontos de encontro entre o conteúdo de blocos musicais e blocos informativos, não poderá, contudo, desconsiderar-se que o início do dia 19 e o conteúdo do primeiro noticiário desse dia, emitido às 8h02m, não encontram correspondência no dia 20. Em suma, embora o problema técnico de “loop” possa ter ocorrido, como alega o operador, a verdade é que as audições efetuadas também não o puderam confirmar de uma forma inquestionável.
- 5.10.** Pelo que não se pode ignorar a mera hipótese de poder ter existido falsificação do conteúdo das gravações fornecidas pelo operador à ERC para os dias auditados, 19 e 20 de novembro de 2015.
- 5.11.** Não obstante, o ponto em comum que convém aqui enfatizar é que os períodos indicados em grelha pelo operador como de *programação própria* (7h-8h, 11h30m-13h, 15h-17h, 19h-21h e 22h30m-24h) não respeitaram a programação/sinopses indicadas pelo próprio em nenhuma das gravações, pelo que o caráter generalista do projeto, com diversas espécies de conteúdos direcionados para o auditório da área do licenciamento não se considera assegurado em nenhum dos dias auditados.
- 5.12.** Por outro lado, evidencia-se uma melhoria quanto ao conteúdo dos blocos noticiosos, que contiveram informação local e regional (embora repetida ao longo do dia), e quanto ao cumprimento da obrigação de identificação da denominação e frequência do serviço de programas ao longo da emissão (cfr. ambos os dias e ambas as gravações – operador/ICP-ANACOM).
- 5.13.** Evidencia-se, ainda, não ter havido qualquer referência à “Rádio Monção” ou “Rádio Ecos da Raia”, frequência 92.8 MHz, durante toda a emissão constante nas gravações fornecidas pelo ICP-ANACOM e durante os períodos indicados como de *programação própria* nas gravações fornecidas pelo Operador, contrariando as conclusões da audição anterior (17 de dezembro de 2014).

6. Análise e fundamentação

§ Competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

- 6.1.** Aplica-se ao presente caso o artigo 6.º, alínea c), dos EstERC, nos termos do qual «[e]stão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente: c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente a serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo a via eletrónica».
- 6.2.** O artigo 8.º, alínea j), dos EstERC, que consigna como atribuições da ERC «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social».
- 6.3.** Refere ainda o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos EstERC que «[c]ompete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão [f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições».
- 6.4.** O artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos EstERC dispõe que «[c]ompete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão [v]erificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças [...]».
- 6.5.** É igualmente aplicável o artigo 76.º, n.º 1 da Lei da Rádio que determina que «[a] fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei incumbe à ERC».

Pelo que,

- 6.6.** A ERC é competente para a apreciação das matérias que não extravasem as suas competências, podendo apreciar todas as situações de que tome conhecimento e se enquadrem nas atribuições supra descritas, nomeadamente de fiscalização do cumprimento dos normativos integrantes da Lei da Rádio.

§ Dos factos constitutivos da infração

- 6.7.** A audição realizada ao dia 17 de dezembro de 2014 demonstrou que a emissão diária da *Rádio Inês Negra* não continha *programação própria* (esta entendida nos termos do art.º 2.º, n.º1, alínea g), da Lei da Rádio), tendo sido composta por períodos em que retransmitiu o serviço de programas generalista *Rádio Ecos da Raia* (concelho de Monção, na frequência 92.8 MHz), do

operador Ecos da Raia – Publicidade e Rádio, Lda., e períodos em que retransmitiu o serviço de programas generalista *Rádio Vale do Minho* (concelho de Valença, na frequência 91.7MHz), do operador Rádio Nova Contrasta – Comunicações, Lda., como melhor se deu nota nos pontos 2.1.1. e 2.1.2. supra.

Atendendo à inexistência de *programação própria* no dia auditado concluiu-se que,

- 6.8.** O projeto de cariz generalista e de âmbito local licenciado para o serviço de programa *Rádio Inês Negra*, composto por 24 horas de *programação própria*, dirigida ao concelho de licenciamento, confirmado pela Deliberação de renovação de licença n.º 139/LIC-R/2009, de 27 de maio de 2009, não se encontrava a ser cumprido.
- 6.9.** Pois não se identificaram ao longo da emissão auditada quaisquer sinais distintivos que permitissem identificá-la como pertencente à *Rádio Inês Negra*, desde logo pela omissão de indicação da denominação e frequência licenciadas.
- 6.10.** Contrariamente, durante a emissão auditada existiram referências regulares a outros serviços de programas, como a *Rádio Ecos da Raia*, maioritariamente nos períodos compreendidos entre as 7h-8h, 11h30m-13h, 15h-17h, 19h-21h e 22h30m-24h, e a *Rádio Vale do Minho*, maioritariamente nos períodos compreendidos entre as 0h-7h, 8h-11h30m, 13h-15h, 17h-19h e 21h-22h30m.
- 6.11.** E ainda não se identificaram ao longo da emissão auditada serviços noticiosos cuja produção e difusão pertencesse ao operador Associação Cultural Recreativa e Desportiva “Inês Negra”, o que determinou o entendimento de que o serviço *Rádio Inês Negra* não passava de mero veículo de retransmissão de serviços noticiosos produzidos e diretamente difundidos noutras estações de rádio, designadamente na *Rádio Ecos da Raia* e *Rádio Vale do Minho*.
- 6.12.** Desta feita, foi o operador notificado para a audiência de interessados em sede do Projeto de Deliberação de abertura de procedimento contraordenacional ao abrigo do disposto no artigo 69.º, n.º 1, alíneas a), c) e d), por violação do previsto nos artigos 11.º, 26.º, n.º 1 e 2, 32.º, n.º 2, alínea g), 35.º e 37.º da Lei da Rádio, e revogação da respetiva licença, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio, atenta a inobservância das identificadas obrigações legais que, verificadas cumulativamente no mesmo dia auditado, indiciavam que a exploração da atividade de rádio poderia estar a ser exercida por entidade diversa do legítimo titular da licença.
- 6.13.** Em tempo pronunciou-se o operador pela não revogação da licença e foram ouvidas as três testemunhas por si arroladas que, tal como o operador, afirmaram existir *programação*

própria na *Rádio Inês Negra* e que a revogação da licença, a consumir-se, traria efeitos nefastos para o concelho de Melgaço e a sua população.

- 6.14.** Atendendo à necessidade de comprovar a existência da referida *programação própria* da *Rádio Inês Negra* – e tendo em conta que o operador não enviou à ERC as gravações da emissão tal como protestou juntar como meio de prova dos factos que alegou na sua pronúncia – foram solicitadas ao operador as gravações das emissões correspondentes aos dias 9, 10, 19 e 20 de novembro de 2015 e, cumulativamente, ao ICP-ANACOM as gravações das emissões correspondentes aos dias 19 e 20 de novembro de 2015 – foram auditadas as 24 horas dos dias 19 e 20 de novembro de 2015, quer as gravações fornecidas pelo operador quer as fornecidas pelo ICP-ANACOM e efetuada uma comparação entre elas.
- 6.15.** Não obstante o conteúdo das gravações correspondentes aos dias 19 e 20 de novembro de 2015 poderem ter sido objeto de falsificação – indícios que irão determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para averiguações – e atendendo apenas ao conteúdo das gravações efetuadas pelo ICP-ANACOM para ambos os dias, que apresentam uma *emissão própria* nas 24 horas, de acordo com os sinais distintivos auditados ao longo de toda a emissão, reduzem-se os factos irregulares anteriormente apurados à inexistência de um modelo de programação diversificado com conteúdos primordialmente direcionados à população do concelho do licenciamento, condizente com o conteúdo do projeto generalista confirmado pela Deliberação de renovação de licença n.º 139/LIC-R/2009, de 27 de maio de 2009, em desrespeito do previsto nos artigos 8.º, n.º 2, art.º 32.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3 da Lei da Rádio.
- 6.16.** Não se confirmaram os indícios de que a exploração da atividade de rádio estivesse a ser exercida por entidade diversa do legítimo titular da licença uma vez que não se identificou *programação não própria* do operador e/ou referências a outros serviços de programas ao longo das emissões auditadas (cfr. gravações ICP-ANACOM).
- 6.17.** E mesmo nas gravações de suporte fornecido pelo operador foi assegurado um mínimo de 8 horas de *programação própria* com o cunho *Rádio Inês Negra*.

§ Das normas legais violadas e sanções aplicáveis

- 6.18.** A Associação Cultural Recreativa e Desportiva “Inês Negra” está licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Melgaço desde 23 de dezembro de 1989, na frequência 88.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local,

com a denominação *Rádio Inês Negra*, tendo a referida licença sido renovada e o seu projeto confirmado pela Deliberação 139/LIC-R/2009, de 27 de maio de 2009.

- 6.19.** Segundo o projeto licenciado, o serviço de programas *Rádio Inês Negra* é composto por programação generalista própria nas 24 horas, especificamente destinado à população local de Melgaço (cfr. ponto 9 da referida Deliberação).
- 6.20.** No entanto, de acordo com registos documentais anteriores (cfr. Proc. ERC/04/2009/39), admite-se como válida a parceria existente para retransmissão de 16 horas da programação do serviço de programas *Rádio Vale do Minho*. Essa parceria foi indicada em grelha pelo operador e não sendo, porém, possível apurar com certeza o início da mesma, pelos elementos disponíveis crê-se validamente constituída ainda ao abrigo do art.º 41.º, n.º 1 da Lei 4/2001, de 23 de fevereiro (anterior Lei da Rádio).
- 6.21.** De acordo com o processo, culminando com o conteúdo das gravações fornecidas pelo ICP-ANACOM e operador para os dias 19 e 20 de novembro de 2015, resultaram fortes indícios de que a programação, pese embora com conteúdos informativos e publicidade direcionada para o concelho, não se encontra a respeitar a diversificação de conteúdos exigível a um serviço de programas classificado como *generalista* nos termos do art.º 8.º, n.º 2 da Lei da Rádio. As declarações do operador, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas no decurso do processo não foram suficientes para afastar essa convicção.
- 6.22.** Contudo, o legislador não individualizou uma norma sancionatória específica para a deficiência de conteúdos face às características dos projetos licenciados (generalistas ou temáticos) e não parece que o caso concreto possa ser analisado na ótica de uma alteração de projeto não autorizada (cfr. art.º 26.º da Lei da Rádio), pois que é convicção desta Entidade que o conteúdo maioritariamente musical das emissões dos dias 19 e 20 de novembro de 2015, traduzindo uma deficiência programática que não assegurou plenamente a tipologia generalista onde o projeto se insere, poderá ser alterado pelo operador com o incremento da diversificação de programas e a sua direccionalidade às necessidades do auditório em planos como o económico e o cultural. Ressalve-se que coexistiram na emissão vários blocos informativos regionais e locais com manifesto interesse para a população (consideradas as repetições).
- 6.23.** Por sua vez, a Lei da Rádio permite a existência de parcerias entre serviços de programas de âmbito local, podendo estes transmitir em cadeia a programação de outros serviços de programas com a mesma tipologia; o n.º 2 do art.º 11.º da Lei da Rádio ressalva a

obrigatoriedade de transmissão de um mínimo de oito horas de *programação própria* (cfr. art.º 2.º, n.º1, alínea g) da Lei da Rádio), entre as 7 horas e as 24 horas, e de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 32.º do referido diploma.

- 6.24.** Ora, atendendo à grelha de programação enviada pelo operador e às suas declarações no processo – mesmo que tal não tenha sido confirmado pelas audições aos dias 19 e 20 de novembro de 2015 das gravações fornecidas pelo ICP-ANACOM –, conclui-se pela existência de uma parceria atual com o serviço de programas *Rádio Vale do Minho*, do operador Rádio Nova Contrasta – Comunicações, Lda., nos horários 0h-7h, 8h-11h30m, 13h-15h, 17h-19h e 21h-22h30m, cumprindo as exigências legais.

7. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas no artigo 6.º, alínea c), artigo 8.º, alínea j) e artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), f) e i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e nos artigos 76.º, n.º 1, e 77.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), delibera:

- a)** Não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Associação Cultural Recreativa e Desportiva “Inês Negra”, serviço de programas *Rádio Inês Negra*, por violação do previsto nos artigos 11.º, 26.º, n.º 1 e 2, 32.º, n.º 2, alínea g), 35.º e 37.º da Lei da Rádio no primeiro dia de emissão auditado, 17 de dezembro de 2014.
- b)** Não se encontrarem preenchidos os pressupostos para a revogação da licença concedida à Associação Cultural Recreativa e Desportiva “Inês Negra”, serviço de programas *Rádio Inês Negra*, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio, atentas as provas entretanto recolhidas que não permitem afirmar que a exploração da atividade de rádio está a ser exercida por entidade diversa do legítimo titular da licença.
- c)** Instar a Associação Cultural Recreativa e Desportiva “Inês Negra”, serviço de programas *Rádio Inês Negra*, à retoma imediata do seu projeto generalista de cariz local, em cumprimento das obrigações legais constantes da Lei da Rádio, desde logo de *diversidade* (cfr. art.º 8.º n.º 2), devendo o seu serviço de programas de forma clara e diversificada contribuir para a informação, formação e entretenimento do público e produzir e difundir uma programação que vise primordialmente a audiência da sua área de cobertura, de

acordo com o projeto aprovado, mormente durante os períodos de *programação própria*. Tal conformidade será posteriormente objeto de verificação e confirmação pela ERC (de acordo com Plano de Fiscalização interno).

- d)** Mais delibera a remessa dos autos para o Ministério Público, nos termos do previsto no artigo 242.º do Código do Processo Penal, atentos os indícios de possível prática de crime de falsificação de documentos quanto à gravação das emissões correspondentes aos dias 19 e 20 de novembro de 2015 enviada pelo operador, p.p. nos termos do artigo 256.º do Código Penal.

Lisboa, 6 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Rui Gomes